



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



PARECER N° 05 DE 2016 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 74, de 2016, que autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DF Prev.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n° 74, de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, o qual chegou a esta Casa de Leis por meio da Mensagem n° 198/2016-GAG, de 31 de agosto de 2016, que pede autorização para proceder a incorporação dos diversos imóveis relacionados no Anexo Único ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev.

O art. 1º da propositura trata da desafetação de 36 (trinta e seis) imóveis elencados no Anexo Único, passando os mesmos à categoria de bem dominial, acrescentando o art. 2º que os referidos imóveis deverão ser incorporados ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev, em obediência ao disposto na Lei Complementar n° 899/2015 e no art. 55 da Lei Complementar n° 769/2008.

Por sua vez, o art. 3º deixa claro que a conservação e manutenção dos imóveis incorporados serão de responsabilidade técnica, operacional e financeira do IPREV/DF.

Versa o art. 4º que o Poder Executivo deverá apresentar eventuais projetos de mudança de destinação necessários para melhorar a adequação dos imóveis previstos no Anexo Único à sua nova natureza econômica, devendo, para tanto, ser respeitada a legislação e padrões urbanísticos vigentes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Seguem nos arts. 5º e 6º as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Na Exposição de Motivos nº 049/2016-GAB/SEPLAG, de 29 de julho de 2016, o ilustre Secretário Adjunto de Orçamento, esclarece que o intuito da proposta é o cumprir o disposto na Lei Complementar nº 899/2015, que introduziu alterações temporárias na contribuição patronal para o DFPREV., cujo art. 3º determina que o Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido ao mencionado Fundo para o Fundo Financeiro de Previdência - Seguridade Social, podendo, para isso, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769/2008, qual seja imóveis dominiais de titularidade do Distrito Federal, de autarquias e fundações públicas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários -CAF, à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, tendo sido aprovada na CAF.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 64, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre as matérias que versem sobre servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

No tocante ao aspecto social da proposição, não resta dúvida de que a mesma tem por finalidade o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 899/2015, incorporando ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV os imóveis constantes do Anexo Único, e, por outro lado, assegurando que os recursos sejam destinados à bancar o sistema de aposentadoria dos servidores públicos do Distrito Federal, tendo em vista que os recursos auferidos com a alienação dos imóveis serão destinados, como dito anteriormente, ao DFPREV.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



É relevante ressaltar que não enxergamos na propositura nenhuma distorção que possa afetar o interesse público e social, mesmo porque o seu propósito, como dito na exposição de motivos da Seplag, não tem outro fim que não seja o de transferir patrimônio do Distrito Federal para o DFPrev, com a finalidade de produzir receitas próprias e perenes no sistema previdenciário, além de reduzir o déficit previdenciário, o que possibilitará a redução das despesas de pessoal do Governo do Distrito Federal e auxiliará o enquadramento nos limites de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora